



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 57-A, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS CENTRAIS DE NEGÓCIOS

Art. 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas, com forma e natureza própria, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

Art. 2º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus integrantes para terceiros;

c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III – terá como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;



IV – terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;

V – para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

VI – poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, conforme formalização em ato constitutivo;

VII – poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;

VIII – poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;

IX – poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e

X – poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

§ 1º A responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas.

§ 2º As quotas de que trata o inciso IV do caput deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto ou na legislação, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

§ 3º Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à:

I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;



III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.

§ 4º A Central de Negócios, observado o disposto na alínea ‘a’ do § 3º deste artigo, apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;

III – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores.

Art. 4º A Central de Negócios será constituída mediante estatuto que conterá, no mínimo:

I – a denominação acompanhada da expressão “Central de Negócios”.



II – o objeto;

III – a sede;

IV – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão das pessoas jurídicas integrantes;

V – o modo de constituição, funcionamento, quórum de instalação e deliberação dos órgãos deliberativos;

VI – a forma de gestão administrativa, e;

VII – os órgãos de fiscalização.

Art. 5º Compete privativamente à assembleia geral:

I – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

II – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras;

III – aprovar a remuneração dos administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

IV – alterar o estatuto.

§ 1º A convocação da Assembleia geral deverá conterá, no mínimo, o local, a data, a hora, a ordem do dia e os documentos pertinentes, devendo a mesma ser publicada, preferencialmente, no sítio eletrônico da Central de Negócios e enviada por e-mail aos interessados, em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada.

§ 2º Das deliberações da assembleia será lavrada ata, redigida com clareza, contemplando as decisões tomadas, devendo ser posteriormente publicada em sítio eletrônico da Central de Negócios, para consulta dos seus integrantes.

§ 3º O voto na assembleia geral poderá ser realizado por procuração, e-mail ou assinatura eletrônica.

§ 4º Os candidatos a administrador ou membro de órgão deliberativo e de fiscalização devem possuir competência técnica, experiência e



reputação ilibada, bem como alinhamento com os valores e princípios da Central de Negócios.

Art. 6º O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada em estatuto.

§ 1º Ao fim de cada exercício social, os administradores deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício da Central de Negócios com a indicação dos valores correspondentes às demonstrações contábeis do exercício anterior complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial da Central de Negócios, se for o caso.

§ 2º Deverá ser realizada assembleia geral, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial.

§ 3º O balanço patrimonial deve ser assinado pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados.

Art. 7º A Central de Negócios rege-se, em caso de omissão das normas que lhe são próprias, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Em ato constitutivo, poderá ser prevista a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 8º As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios possuem responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º A Central de Negócios deverá manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210528854300>



Art. 10. Fica acrescido o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

VII – as Centrais de Negócios.”

Art. 11. Ficam acrescidos o art. 56-A e o art. 56-B à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Central de Negócios, desde que esta não exerça atividade vedada ao Simples Nacional, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cálculo da receita bruta auferida em cada ano calendário, previsto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ser consideradas também operações realizadas pelas microempresas ou as empresas de pequeno por meio de Central de Negócios.

§ 2º A microempresa ou a empresa de pequeno que realizar operações por meio da Central de Negócios deverá manter escrituração contábil regular das suas receitas e despesas, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

§ 3º Fica vedada a participação de microempresa ou a empresa de pequeno porte em mais de uma Central de Negócios de mesma finalidade.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno não será responsabilizada pelas dívidas contraídas pela Central de Negócios ou por outra empresa que também a integre, salvo se comprovado o abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



§ 5º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor.

Art. 56-B. As disposições previstas no art. 56 e art. 56-A são extensíveis aos microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar a forma e as condições de operacionalização da modalidade na Sociedade de Propósito Específico ou nas Centrais de Negócios.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e às entidades públicas ou privadas impor restrições ao MEI para participação na Sociedade de Propósito Específico, em Centrais de Negócios ou qualquer cadeia produtiva formada por segmento empresarial.”

Art. 12. Ficam acrescentados os §§ 4º a 7º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 4º Na hipótese do inciso I, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

I – quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou de microempresa ou de empresa de pequeno porte - MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e

II – O imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível;



III – O imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a distribuidor, no mercado interno ou externo, cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

§ 5º Nas situações descritas no inciso II do § 4º, a MPE optante pelo Simples Nacional deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado.

§ 6º O distribuidor de que trata a operação descrita no inciso II do § 4º recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional.

§ 7º Na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – as prestações de serviços realizadas por Centrais de Negócios às pessoas jurídicas que as integram, vedada a cessão de mão-de-obra.”

Art. 14. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar, na



sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, nas Centrais de Negócios previstas no art. 56-A desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

§ 14 Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....

Art. 18

§ 4º-A

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar;

.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que



seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na formada legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável a sociedade de propósito específico, à Central de Negócios ou à própria comercial exportadora.

.....

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico, a Central de Negócios ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.”



Art. 15. As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, ser convertidas em Centrais de Negócios, adequando os seus estatutos, no que for cabível.

Art. 16. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo formalizar um modelo de negócio já existente e conhecido no Brasil e no mundo como “Centrais de Negócios”. O modelo, tem como perspectiva superar dificuldades, incrementar oportunidades, acessar novos mercados e gerar benefícios para seus associados por meio da constituição de uma organização empresarial.

As centrais de negócios podem ser definidas como organizações compostas por um grupo de empresas que propugnam objetivos comuns, formalmente relacionadas, com prazo ilimitado de existência, de escopo múltiplo de atuação, na qual cada membro participa das decisões gerenciais e divide de forma igualitária, na medida do possível, os benefícios e ganhos alcançados pelos esforços em conjunto.

No cenário econômico atual, percebemos que o formato associativo ganha força. Formadas por empresas com interesses comuns, as centrais de negócios incrementam a competitividade de um determinado setor. Segundo Pesquisa Nacional de Redes e Centrais de Negócios (2019), foram identificadas e confirmadas 442 centrais de negócios no país. Cinco setores concentram o maior número de centrais: supermercados, materiais de construção, farmácias, autopeças e móveis. Em conjunto, esses cinco setores representam 77% de todas as Centrais de Negócios identificadas.

A maior concentração de Centrais de Negócios está no Rio Grande do Sul (103). Seguido pela Região Sudeste - São Paulo (62) e Minas



Gerais (53). Dois estados da região Nordeste - Ceará (35) e Bahia (24) também concentram números expressivos.

Quase metade das Centrais de Negócios (48,8%) possuem entre 11 e 20 anos de existência, coincidindo com o período em que houve o maior movimento de formação de redes no Brasil, no início dos anos 2000. A grande maioria é de pequeno porte, com reduzido número de associados e pequena estrutura de gestão. Sendo que 55,6% possuem até 25 associados, 33,2% de 26 a 100 associados e 11,2% das Centrais de Negócios possuem mais de 100 associados.

Desta forma as Centrais de Negócios devem ser reconhecidas como geradoras de competitividade para as PMEs, além de promotoras do associativismo e do desenvolvimento social e econômico das localidades atendidas.

Os ganhos de competitividade trazidos pelo modelo da central de negócio às micro e pequenas empresas enfrentam desafios pela falta de um arcabouço jurídico que dê segurança e sustentabilidade a ações estratégicas. Assim, medidas que seriam essenciais para enfrentar o período atual de pandemia, como o investimento em lojas virtuais, centrais de distribuição conjunta, acesso a crédito de qualidade, são subjugadas pela informalidade do modelo de negócio.

É de notório conhecimento o impacto negativo da pandemia de COVID-19 sobre os micro e pequenos negócios do país. Alternativas para estimular a competitividade destes negócios serão essenciais para acelerar e sustentar a retomada da economia brasileira. Neste sentido, a Central de Negócios, como modelo organizacional já vem demonstrando nas últimas décadas seu potencial como reforço de competitividade dos negócios de pequeno porte, ainda que desamparada de instrumentos que tragam segurança jurídica para atuação.

Este texto legislativo, portanto, é mais uma ferramenta que porta uma opção segura e viável para que micro e pequenos empreendedores no país possam superar este período de crise e prosperar na criação de empregos e renda em um futuro próximo.



Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210528854300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento no próprio ano-calendário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global

ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento

ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 17. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1ºA. A alíquota efetiva é o resultado de: $\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq-PD}}{\text{RBT12}}$, em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de

tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

XVII - corretagem de seguros. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

XVIII - arquitetura e urbanismo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

XX - odontologia e prótese dentária; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as

atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do *caput* do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º-G. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

I - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

II - medicina veterinária; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

III - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela

Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

IV - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

VIII - perícia, leilão e avaliação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

X - jornalismo e publicidade; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º-L. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

II - no § 5º-D deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora,

a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas

competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguel e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 27. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

V - constituído na forma de *startup*. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019\)](#)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de

recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V

do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 23. [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 18/4/2016\)](#)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3o da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

§ 5º A declaração de que trata o *caput*, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

.....

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única
Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda;

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

§ 8º *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO VII DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

CAPÍTULO I DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou

serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

V - os partidos políticos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [*\(Parágrafo único\)*](#)

transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e

gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços

desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

.....

COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: Deputada Joice Hasselman

Relator: Deputado Geninho Zulani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, de autoria da Deputada Joice Hasselmann, dispõe, em 16 artigos, sobre a criação das Centrais de Negócios.

Conforme a proposição, as Centrais de Negócios são pessoas jurídicas que têm o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

A Central de Negócios terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, e terá por finalidade: (i) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes; (ii) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus integrantes para terceiros; (iii) atividades de promoção desses bens e serviços.

Ademais, dispõe o art. 2º que a Central de Negócios:

- garantirá a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213016098500>

- terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;
- poderá, facultativamente, para a formação do capital social, a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;
- poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos;
- poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;
- poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;
- poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e
- poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

Ademais, a responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, as quais deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à (i) associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos; (ii) sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior; (iii) sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.



Quanto a questões tributárias, a Central de Negócios apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional.

Por outro lado, a Central de Negócios **não poderá**:

- ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;
- exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardado o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (que é dispositivo que estabelece condições para que, excepcionalmente, possam ser praticados atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços);
- ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos calendário anteriores.



As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios ainda possuirão responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Deverá ser mantida escrituração com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

A proposição também acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 1996 – Lei Kandir, que “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”, de maneira a estabelecer que, na hipótese da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

- quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e
- o imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível, sendo que essa MPE deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado, e o distribuidor recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional;
- o imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a



distribuidor, no mercado interno ou externo, cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

- na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.

Segundo a justificativa da autora, a formalização do modelo das centrais de negócios incrementará a competitividade do setor em que estiver atuando, necessitando de um arcabouço jurídico que dê segurança e sustentabilidade a ações estratégicas. Ademais, o novo modelo servirá como alternativa para acelerar e sustentar a retomada da economia brasileira, prejudicada pela pandemia de COVID-19.

A proposição, que está sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto vem a esta Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, trata do importante tema das Centrais de Negócios, que buscam conferir maior produtividade às microempresas e empresas de pequeno porte. O tema é de tal forma relevante que vem sendo objeto de atenção por parte do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que apresenta, em seu sítio na internet, diversas informações sobre o tema, apresentando (i) o conceito de centrais de negócios; (ii) o funcionamento de uma central de negócios; (iii) um roteiro para



criação de uma central de negócios; e (iv) uma completa cartilha a respeito das centrais de negócios.

De acordo com o Sebrae, centrais de negócios são organizadas majoritariamente por pessoas jurídicas e têm como objetivo principal a ampliação do acesso a mercados por meio da compra e venda conjunta. Ademais:

Central de Negócios é uma iniciativa de empreendedores por meio da união de forças e ações conjuntas de pessoas jurídicas e independentes entre si. O objetivo da Central de Negócios é superar dificuldades, incrementar oportunidades, acessar novos mercados e gerar benefícios para seus associados por meio da constituição de uma organização empresarial. Além disso, visa a gerar benefícios comuns por intermédio de ações coletivas, aumentando a competitividade e a lucratividade das pessoas e/ou empresas participantes.

A Central de Negócios representa um avanço no modelo de Central de Compras, pois amplia o foco da atuação coletiva, antes restrita a compras conjuntas. Trata-se de uma entidade de base associativa, formada por empresas ou empreendedores independentes, voltada para a busca de soluções conjuntas de interesse econômico, com foco no mercado em que atuam. Uma de suas principais diferenças com outros modelos de empreendimentos coletivos é o fato de serem organizadas majoritariamente por pessoas jurídicas. São empresários que se unem em uma associação para poderem tornar seus negócios mais competitivos e terem condições de melhor reagir a uma tendência de concentração do mercado.

Conforme o Sebrae, as Centrais de Negócios são organizadas para viabilizar vários objetivos, podendo-se mencionar, dentre vários outros, a compra conjunta de mercadorias ou insumos; a venda dos bens ou serviços



produzidos pelas micro ou pequenas empresas; a disponibilização de centrais de serviços contábeis, tributários e jurídicos; a contratação de consultorias compartilhadas; a contratação de serviços de tecnologia da informação; a contratação de fornecedores de serviços diversos; e a viabilização da participação coletiva em feiras e eventos do setor, dentre diversas outras possibilidades. Destaca ainda o Sebrae que uma Central de Negócios funciona como uma Associação, uma Sociedade de Propósito Específico – SPE ou uma Cooperativa voltada para proporcionar melhores condições de negociação com os clientes e com os fornecedores.

Todavia, uma restrição que poderia ser apontada para a criação de uma sociedade de propósito específico que funcione dessa maneira como uma Central de Negócios seria a restrição estipulada no art. 3º, § 4º, inciso VII, que estipula que não poderão se beneficiar do regime tributário incentivado do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que participe do capital de outra pessoa jurídica. Dessa forma, bastaria que a micro ou pequena empresa se tornasse sócia da Central de Negócios para ser automaticamente excluída do Simples.

Todavia, a mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece uma exceção, dispondo que esse dispositivo não se aplica, por exemplo, à participação no capital de centrais de compras ou das sociedades de propósito específico referidas no art. 56 dessa Lei Complementar.

Dessa forma, as micro e pequenas empresas poderão ser sócias dessas sociedades, sem que, para tanto, tenham de deixar o regime do Simples Nacional. Dentre outros aspectos, o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, especifica que essas sociedades de propósito específico de cujo capital podem participar microempresas ou empresas de pequeno porte:

- terão por finalidade realizar operações de compras para revenda às micro ou pequenas empresas que sejam suas sócias; ou realizar operações de venda de bens adquiridos dessas micro e pequenas empresas para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias, podendo haver ainda atividades de promoção desses bens;



- exportarão, exclusivamente, bens a ela destinados pelas micro ou pequenas empresas que dela façam parte;

- deverão, nas revendas micro ou pequenas empresas que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda;

- deverão, nas revendas de bens adquiridos de micro ou pequenas empresas que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

- serão constituídas como sociedades limitadas, e não participarão do capital de outra pessoa jurídica, e não terão como sócias pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Assim, conforme estabelecido nos arts. 3º, § 5º, e 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, já há previsão da existência de centrais de compras e de sociedades de propósito específicos que podem ser formados por microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderão permanecer no regime incentivado do Simples Nacional.

Com efeito, o Sebrae inclusive destaca que a **Sociedade de Propósito Específico, figura jurídica estabelecida na Lei Complementar 128/08** (que alterou a Lei Complementar nº 123/06), **é a alternativa mais atual para organização de Centrais de Negócios.**

Já o Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, ora em análise, objetiva permitir às Centrais de Negócios não apenas, dentre outros aspectos, a realização de operações de vendas de bens e serviços de seus sócios, mas também a realização de operações de industrialização e mesmo a participação no capital de outras pessoas jurídicas, as quais poderiam, inclusive, ser de grande porte.

Em nosso entendimento, essa previsão poderia levar ao surgimento de grandes indústrias cuja titularidade seja de micro e pequenas empresas,



que, não obstante, continuariam a ser tributadas no regime incentivado do Simples Nacional.

Todavia, o estímulo tributário deve ser direcionado a empresas incipientes, de micro ou pequeno porte, uma vez que não detêm suficiente escala ou mesmo capacidade econômica para que se desenvolvam sem o recebimento de incentivos fiscais.

Nesse sentido, consideramos que o regime do Simples Nacional apresenta incentivos tributários substanciais e, exatamente por esse motivo, é, compreensivelmente, repleto de restrições que buscam evitar estratégias oportunistas de planejamento tributário. Busca-se evitar, por exemplo, que por meio do fracionamento do capital de uma grande empresa a diversas pequenas empresas que sejam suas sócias, a tributação seja efetuada com a concessão de benefícios fiscais, apesar da existência de ganhos de escala intrínsecos às grandes empresas.

Dessa forma, consideramos inviável a aprovação da proposição ora em análise na forma apresentada, uma vez que, a partir de seus dispositivos, haveria risco à integridade do Simples Nacional, o que poderia resultar em perdas tributárias expressivas que prejudicariam as próprias micro e pequenas empresas que, de fato, dependam desse regime tributário substancialmente incentivado.

Por outro lado, compreendemos as intenções do autor da proposição, que busca valorizar as Centrais de Negócios, possibilitando que atuem em um maior rol de atividades sem que as micro e pequenas empresas tenham de deixar o regime do Simples Nacional para que possam ser sócias dessas iniciativas.

Dessa forma, ao invés de criar nova modalidade de pessoa jurídica, consideramos ser mais adequado expandir as atividades permitidas às sociedades de propósito específico já previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, que podem funcionar como Centrais de Negócios.

Conforme mencionado, essa Lei Complementar já possibilita que essas sociedades possam funcionar como centrais de compras e de vendas, inclusive para importação e exportação de bens ou serviços de ou para seus



sócios que sejam micro ou pequenas empresas. Dessa maneira, entendemos que o estabelecimento de uma previsão para que essas sociedades de propósito específico possam desenvolver várias outras atividades exclusivamente voltadas às micro e pequenas empresas que delas sejam sócias atenderia ao objetivo precípua da proposição, evitando o risco de desestruturar o regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Desta forma, no substitutivo que ora apresentamos, propomos estabelecer que essas sociedades de propósito específico possam, exclusivamente para seus sócios, efetuar a contratação de bens ou de serviços – desde que esses bens ou serviços não sejam simplesmente repassados aos clientes finais das micro ou pequenas empresas.

Na lista exemplificativa apresentada no substitutivo, as atividades que podem ser prestadas pela sociedade de propósito específico em seu papel como Central de Negócios incluem:

- contratação da prestação, de serviços gerais, inclusive os relativos a reparos na rede hidráulica, elétrica ou de manutenção predial;
- contratação de serviços diversos como os relativos a telemarketing, serviços bancários e planos de saúde para funcionários, administradores e sócios;
- contratação de serviços de segurança;
- contratação de serviços contábeis, tributários e jurídicos, de tecnologia da informação, de consultorias e de treinamento para funcionários, administradores ou sócios;
- aquisição de materiais de escritório ou de mobiliário;
- aquisição de máquinas ou equipamentos; a





COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57,
DE 2021**

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS CENTRAIS DE NEGÓCIOS

Art. 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas, com forma e natureza própria, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

Art. 2º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus integrantes para terceiros;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213016098500>

c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III – terá como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

IV – terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;

V – para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

VI – poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, conforme formalização em ato constitutivo;

VII – poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;

VIII – poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;

IX – poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e

X – poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

§ 1º A responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas.

§ 2º As quotas de que trata o inciso IV do caput deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto ou na legislação, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

§ 3º Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à:



I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;

III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.

§ 4º A Central de Negócios, observado o disposto na alínea 'a' do § 3º deste artigo, apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

I – poderão utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa;

II - reger-se-ão, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 5º Não haverá responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

I - As centrais de negócios poderão exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo segregar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

§ 6º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem não seja associado, serão consideradas receitas decorrentes de atividades



com fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 7º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

§ 8º. As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

§ 9º. As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo assim ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 10º. O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deverá ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

§ 11º. O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderá ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Art. 3º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar não poderá:

- I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de
- II pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;
- IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de



V desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

VI – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

VII – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores.

Art. 4º A Central de Negócios será constituída mediante estatuto que conterá, no mínimo:

I – a denominação acompanhada da expressão “Central de Negócios”.

II – o objeto;

III – a sede;

IV – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão das pessoas jurídicas integrantes;

V – o modo de constituição, funcionamento, quórum de instalação e deliberação dos órgãos deliberativos;

VI – a forma de gestão administrativa, e;

VII – os órgãos de fiscalização.

Art. 5º Compete privativamente à assembleia geral:

I – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

II – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras;



III – aprovar a remuneração dos administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

IV – alterar o estatuto.

§ 1º A convocação da Assembleia geral deverá conterá, no mínimo, o local, a data, a hora, a ordem do dia e os documentos pertinentes, devendo a mesma ser publicada, preferencialmente, no sítio eletrônico da Central de Negócios e enviada por e-mail aos interessados, em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada.

§ 2º Das deliberações da assembleia será lavrada ata, redigida com clareza, contemplando as decisões tomadas, devendo ser posteriormente publicada em sítio eletrônico da Central de Negócios, para consulta dos seus integrantes.

§ 3º O voto na assembleia geral poderá ser realizado por procuração, e-mail ou assinatura eletrônica.

§ 4º Os candidatos a administrador ou membro de órgão deliberativo e de fiscalização devem possuir competência técnica, experiência e reputação ilibada, bem como alinhamento com os valores e princípios da Central de Negócios.

Art. 6º O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada em estatuto.

§ 1º Ao fim de cada exercício social, os administradores deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício da Central de Negócios com a indicação dos valores correspondentes às demonstrações contábeis do exercício anterior complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial da Central de Negócios, se for o caso.

§ 2º Deverá ser realizada assembleia geral, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial.



§ 3º O balanço patrimonial deve ser assinado pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados.

Art. 7º A Central de Negócios rege-se, em caso de omissão das normas que lhe são próprias, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Em ato constitutivo, poderá ser prevista a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 8º As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios possuem responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º A Central de Negócios deverá manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica acrescido o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44

VII – as Centrais de Negócios.”

.....

Art. 11º o Art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§2º.....

II.....



b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias ou de serviços por elas prestados para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens ou serviços referidos na alínea “b” do inciso II deste parágrafo, bem como, exclusivamente para seus sócios, efetuar a aquisição de bens ou contratação de serviços, incluindo:

a) contratação de serviços gerais, inclusive os relativos a reparos na rede hidráulica, elétrica ou de manutenção predial;

b) contratação de serviços diversos como os relativos a telemarketing, serviços bancários e planos de saúde para funcionários, administradores e sócios;

c) contratação de serviços de segurança;

d) contratação de serviços contábeis, tributários e jurídicos, de tecnologia da informação, de consultorias e de treinamento para funcionários, administradores ou sócios;

e) aquisição de materiais de escritório ou de mobiliário;

f) aquisição de máquinas ou equipamentos;

g) aquisição, aluguel ou leasing de automóveis ou equipamentos de informática;

h) contratação de sistemas de informática;

i) contratação de sistema de vigilância;

j) contratação de atividades de apoio para participação em feiras ou eventos, bem como para a realização de feiras ou eventos.

§ 2º-A. As atividades de que trata o inciso III do § 2º deste artigo que podem ser efetuadas exclusivamente para os sócios da sociedade de propósito específico não poderão ser prestadas aos clientes desses sócios

.....(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213016098500>



Art. 12. Ficam acrescentados o art. 56-A e o art. 56-B à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Central de Negócios, desde que esta não exerça atividade vedada ao Simples Nacional, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cômputo da receita bruta auferida em cada ano calendário, previsto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ser consideradas também operações realizadas pelas microempresas ou as empresas de pequeno por meio de Central de Negócios.

§ 2º A microempresa ou a empresa de pequeno que realizar operações por meio da Central de Negócios deverá manter escrituração contábil regular das suas receitas e despesas, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

§ 3º Fica vedada a participação de microempresa ou a empresa de pequeno porte em mais de uma Central de Negócios de mesma finalidade.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno não será responsabilizada pelas dívidas contraídas pela Central de Negócios ou por outra empresa que também a integre, salvo se comprovado o abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor.

Art. 56-B. As disposições previstas no art. 56 e art. 56-A são extensíveis aos microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar a forma e as condições de operacionalização da modalidade na Sociedade de Propósito Específico ou nas Centrais de Negócios.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e às entidades públicas ou privadas impor restrições ao MEI para participação na Sociedade de Propósito



Específico, em Centrais de Negócios ou qualquer cadeia produtiva formada por segmento empresarial.

.....(NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os §§ 4º a 8º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 4º Na hipótese do inciso I, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

I – quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou de microempresa ou de empresa de pequeno porte - MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e

II – O imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível;

III – O imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a distribuidor, no mercado interno ou externo, cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

§ 5º Nas situações descritas no inciso II do § 4º, a MPE optante pelo Simples Nacional deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado.

§ 6º O distribuidor de que trata a operação descrita no inciso II do

§ 4º recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213016098500>



§ 7º Na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.

§ 8º. Serão isentas de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

.....(NR)

Art. 14. Fica acrescido o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – as prestações de serviços realizadas por Centrais de Negócios às pessoas jurídicas que as integram, vedada a cessão de mão-de-obra.

.....(NR)

Art. 15. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar, na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, nas Centrais de Negócios previstas no art. 56-A desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 14 Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e,



adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....(NR)

Art. 18

§ 4º-A

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar;

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na formada legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável a sociedade de propósito específico, à Central de Negócios ou à própria comercial exportadora.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo



previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico, a Central de Negócios ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

.....(NR)

Art. 16. As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, ser convertidas em Centrais de Negócios, adequando os seus estatutos, no que for cabível.

.....(NR)

Art. 17. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Geninho Zuliani DEM/SP

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213016098500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262035100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2021**

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS CENTRAIS DE NEGÓCIOS

Art. 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas, com forma e natureza própria, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

Art. 2º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus

integrantes para terceiros;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III – terá como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

IV – terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;

V – para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

VI – poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, conforme formalização em ato constitutivo;

VII – poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;

VIII – poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;

IX – poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e

X – poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

§ 1º A responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas.

§ 2º As quotas de que trata o inciso IV do caput deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto ou na legislação, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

§ 3º Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;

III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.

§ 4º A Central de Negócios, observado o disposto na alínea 'a' do § 3º deste artigo, apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

I – poderão utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa;

II - reger-se-ão, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 5º Não haverá responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

I - As centrais de negócios poderão exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo segregar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

§ 6º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem

não seja associado, serão consideradas receitas decorrentes de atividades com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 7º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

§ 8º. As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

§ 9º. As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo assim ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 10º. O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deverá ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

§ 11º. O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderá ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Art. 3º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar não poderá:

- I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de
- II pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;



IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de

V desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

VI – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

VII – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores.

Art. 4º A Central de Negócios será constituída mediante estatuto que conterá, no mínimo:

I – a denominação acompanhada da expressão “Central de Negócios”.

II – o objeto;

III – a sede;

IV – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão das pessoas jurídicas integrantes;

V – o modo de constituição, funcionamento, quórum de instalação e deliberação dos órgãos deliberativos;

VI – a forma de gestão administrativa, e;

VII – os órgãos de fiscalização.

Art. 5º Compete privativamente à assembleia geral:

I – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;



II – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras;

III – aprovar a remuneração dos administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

IV – alterar o estatuto.

§ 1º A convocação da Assembleia geral deverá conter, no mínimo, o local, a data, a hora, a ordem do dia e os documentos pertinentes, devendo a mesma ser publicada, preferencialmente, no sítio eletrônico da Central de Negócios e enviada por e-mail aos interessados, em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada.

§ 2º Das deliberações da assembleia será lavrada ata, redigida com clareza, contemplando as decisões tomadas, devendo ser posteriormente publicada em sítio eletrônico da Central de Negócios, para consulta dos seus integrantes.

§ 3º O voto na assembleia geral poderá ser realizado por procuração, e-mail ou assinatura eletrônica.

§ 4º Os candidatos a administrador ou membro de órgão deliberativo e de fiscalização devem possuir competência técnica, experiência e reputação ilibada, bem como alinhamento com os valores e princípios da Central de Negócios.

Art. 6º O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada em estatuto.

§ 1º Ao fim de cada exercício social, os administradores deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício da Central de Negócios com a indicação dos valores correspondentes às demonstrações contábeis do exercício anterior complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial da Central de Negócios, se for o caso.



§ 2º Deverá ser realizada assembleia geral, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial.

§ 3º O balanço patrimonial deve ser assinado pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados.

Art. 7º A Central de Negócios rege-se, em caso de omissão das normas que lhe são próprias, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Em ato constitutivo, poderá ser prevista a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 8º As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios possuem responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º A Central de Negócios deverá manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica acrescido o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44

VII – as Centrais de Negócios.”

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



Art. 11º o Art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§2º.....

II.....

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias ou de serviços por elas prestados para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens ou serviços referidos na alínea “b” do inciso II deste parágrafo, bem como, exclusivamente para seus sócios, efetuar a aquisição de bens ou contratação de serviços, incluindo:

a) contratação de serviços gerais, inclusive os relativos a reparos na rede hidráulica, elétrica ou de manutenção predial;

b) contratação de serviços diversos como os relativos a telemarketing, serviços bancários e planos de saúde para funcionários, administradores e sócios;

c) contratação de serviços de segurança;

d) contratação de serviços contábeis, tributários e jurídicos, de tecnologia da informação, de consultorias e de treinamento para funcionários, administradores ou sócios;

e) aquisição de materiais de escritório ou de mobiliário;

f) aquisição de máquinas ou equipamentos;

g) aquisição, aluguel ou leasing de automóveis ou equipamentos de informática;

h) contratação de sistemas de informática;

i) contratação de sistema de vigilância;



j) contratação de atividades de apoio para participação em feiras ou eventos, bem como para a realização de feiras ou eventos.

§ 2º-A. As atividades de que trata o inciso III do § 2º deste artigo que podem ser efetuadas exclusivamente para os sócios da sociedade de propósito específico não poderão ser prestadas aos clientes desses sócios

.....(NR)

Art. 12. Ficam acrescentados o art. 56-A e o art. 56-B à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Central de Negócios, desde que esta não exerça atividade vedada ao Simples Nacional, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cômputo da receita bruta auferida em cada ano calendário, previsto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ser consideradas também operações realizadas pelas microempresas ou as empresas de pequeno por meio de Central de Negócios.

§ 2º A microempresa ou a empresa de pequeno que realizar operações por meio da Central de Negócios deverá manter escrituração contábil regular das suas receitas e despesas, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

§ 3º Fica vedada a participação de microempresa ou a empresa de pequeno porte em mais de uma Central de Negócios de mesma finalidade.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno não será responsabilizada pelas dívidas contraídas pela Central de Negócios ou por outra empresa que também a integre, salvo se comprovado o abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor.



Art. 56-B. As disposições previstas no art. 56 e art. 56-A são extensíveis aos microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar a forma e as condições de operacionalização da modalidade na Sociedade de Propósito Específico ou nas Centrais de Negócios.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e às entidades públicas ou privadas impor restrições ao MEI para participação na Sociedade de Propósito Específico, em Centrais de Negócios ou qualquer cadeia produtiva formada por segmento empresarial.

.....(NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os §§ 4º a 8º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 4º Na hipótese do inciso I, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

I – quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou de microempresa ou de empresa de pequeno porte - MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e

II – O imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível;

III – O imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a distribuidor, no mercado interno ou externo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

§ 5º Nas situações descritas no inciso II do § 4º, a MPE optante pelo Simples Nacional deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado.

§ 6º O distribuidor de que trata a operação descrita no inciso II do

§ 4º recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional.

§ 7º Na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.

§ 8º. Serão isentas de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

.....(NR)

Art. 14. Fica acrescido o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – as prestações de serviços realizadas por Centrais de Negócios às pessoas jurídicas que as integram, vedada a cessão de mão-de-obra.

.....(NR)

Art. 15. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



Complementar, na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, nas Centrais de Negócios previstas no art. 56-A desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 14 Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....(NR)

Art. 18

§ 4º-A

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar;

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na formada legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável a sociedade de propósito específico, à Central de Negócios ou à própria comercial exportadora.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico, a Central de Negócios ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

.....(NR)

Art. 16. As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, ser convertidas em Centrais de Negócios, adequando os seus estatutos, no que for cabível.

.....(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



Art. 17. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216632083200>



FIM DO DOCUMENTO
